



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.12.02.01, QUE TEVE POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL CONTINUADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGULADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa **INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP**, requer a reconsideração desta douta pregoeira quanto a sua desclassificação por descumprimento do item 5.1 do edital.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA**, apresentou suas razões e por fim requer a manutenção do julgamento.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Depois da fase de lances da nossa empresa foi declarada com a proposta vencedora, foi-se iniciada a fase de habilitação. Neste momento a Pregoeira julgou nossa empresa desclassificada por não atender o item 5.1 do edital (está sem identificação do assinante e sem o papel timbrado da licitante). Dando seguimento aos trâmites processuais foi convocada a segunda colocada, analisada a documentação e declarada vencedora do certame.

(...)

Acerca do critério adotado pela pregoeira, o edital em seu item 5.12, deixa claro o objetivo da licitação e reforça a escolha da proposta mais vantajosa, seguindo as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Observando o princípio constitucional da economicidade expresso em seu art. 70, É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Embasado neste princípio, qualquer decisão de exclusão da proposta mais vantajosa é contraditória a esse preceito.

Em suas contrarrazões, a empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA** contrariou os argumentos apresentados pela recorrente e pede pela manutenção do resultado proferido inicialmente, como segue:

(...)

Ocorre que a empresa não cumpriu com o que foi estabelecido no Edital e apresentou a proposta de preços de forma não identificada, não atendendo assim os objetivos da Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema.

(...)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele, Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

(...)

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc I do parágrafo único do art.2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim. (in direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª Ed., p.86)

Analisando os argumentos apresentado pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão





contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DA INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP

VINCULAÇÃO AO EDITAL

Cumpra esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da ausência de apresentação dos documentos em conformidade com o exigido, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao Edital**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Para melhor ilustrar tal citação, vale trazer a baila o que cita o item 5.1 e a proposta apresentada pela empresa recorrente:

5.1. A proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), **sob pena de desclassificação**, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, **em papel timbrado da licitante**, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência – anexo Iu do Edital, a qual conterá minimamente:

5.1.1. A modalidade e o número da licitação;

5.1.2. Endereçamento ao (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura de CAUCAIA;

5.1.3. Prazo de execução dos serviços, conforme os termos deste edital;

5.1.4. Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;

5.1.5. Os itens cotados, nas especificações e nos quantitativos licitados, segundo a unidades de medida consignada no edital;

5.1.6. Os valores unitários e totais de cada lote cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional;

5.1.7. Declarações constantes do modelo de proposta de preços anexo (anexo II);

5.1.8. Demais informações constantes do modelo de proposta de preços anexo (anexo II);

Como bem citado no item acima, a proposta deve conter todas as informações detalhadas e caso isso não seja observado pelo licitante o mesmo poderá ser desclassificado, sendo correta a atitude da pregoeira, haja vista que a proposta da empresa não contém todas as informações necessárias, como segue:

**ANEXO II
PROPOSTA DE PREÇOS**

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL CONTINUADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGULADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Nº	DESCRIÇÃO	QTDE	UNIDADE	V. UNT.	VALOR TOTAL
01	SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL CONTINUADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGULADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.	12	MÊS	R\$ 5.016,67	R\$ 60.200,04
VALOR TOTAL					R\$60.200,04

VALOR TOTAL: R\$60.200,04 (Sessenta Mil e Duzentos Reais e Quatro Centavos)
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

- Observações:
- Declaramos que temos o pleno conhecimento, aceitação e comprometemos todas as obrigações contidas no anexo I – Projeto Básico/Termo de Referência desta edital.
 - Independente de declaração expressa, fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com:
 - encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
 - tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infração;
 - seguros em geral, da infortunística e da responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.

Caucaia - CE, 22 de dezembro de 2021.

Neste sentido, Diógenes Gasparini descreve que:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação. Como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e





tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação** da empresa **INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP**, por não ter apresentado a proposta em conformidade com as exigências editalícias.

Caucaia/CE, 10 de janeiro de 2022.


MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE